



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 194-65.2012.6.21.0105

Procedência: Campo Bom – 105ª Zona Eleitoral

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
- PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA -
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - OUTDOOR – CAMINHÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO CAMPO BOM NO RUMO CERTO (PP-PTB-PMDB-PSC-PPS-
PSDC-PSD-PRB-DEM)

Recorrido: COLIGAÇÃO UMA CIDADE PARA TODOS (PDT-PT-PHS-PSB-PV-PSDB-
PCdoB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE EM VEÍCULO QUE GERA O EFEITO DE *OUTDOOR*. 1. Propaganda eleitoral divulgada através de plotagens em caminhão, extrapolando o limite de 4m² estabelecido pelo §2º, art. 37 da Lei 9.504/97, com efeito visual correspondente a *outdoor*. 2. O art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/12 e o art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 vedam a veiculação de propaganda eleitoral através de outdoor.

Parecer pelo não provimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CAMPO BOM NO RUMO CERTO (PP-PTB-PMDB-PSC-PPS-PSDC-PSD-PRB-DEM) contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação para determinar a remoção e adequação da propaganda irregular, sob pena de busca e apreensão do bem e condenar a parte representada a pagar multa no valor de R\$ 5.320,50 (fls. 22/24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 28/30), a coligação recorrente alega que o veículo continha placas adesivadas que não ultrapassavam, individualmente, o limite de 4m², não ocorrendo o arguido efeito de outdoor. Insurge-se quanto à multa aplicada.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 33/37 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação da recorrente, visto que foi intimada da sentença no dia 10/09/2012 (fl. 27) e o recurso foi apresentado em 11/09/2012 (fl. 28), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, é dizer que o COLIGAÇÃO UMA CIDADE PARA TODOS (PDT-PT-PHS-PSB-PV-PSDB-PCdoB) ajuizou representação em face da COLIGAÇÃO CAMPO BOM NO RUMO CERTO. Sustenta a exordial que a representado realizou propaganda eleitoral irregular, assim descritos os fatos na representação:

“A coligação Campo Bom no Rumo Certo, possui um caminhão marca Volkswagen placa ILR 1470 que é usado na divulgação do jingle da candidatura a prefeito, sendo que o mesmo está com propaganda irregular colocada nele, pois o mesmo possui 3 plotagem de 2 metros por 2 metros assim totalizando 12 m de propaganda, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, mais uma propaganda na dianteira do caminhão de 2m conforme fostos for-9294 a for-9302.

Todas estas propagandas estão formando verdadeiro OUTDOOR ambulante pela cidade, assim sendo uma concorrência desleal configurando um verdadeiro abuso por parte da coligação.

O mais agravante que a coligação depois de condenada a retirar e pagar multa no processo 185-06.2012.6.21.0105, continua a colocar placas de formas irregulares, pois foram instaladas 3 placas numa casa localizada na av. brasil esquina com av são Leopoldo esta sem pintura bem enfrente ao memorial ao pioneiro temos uma Placa do candidato Faisal 15, uma da

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Candidata a vereadora Rosane Trott PTB 14000 e Outra do candidato Alexandre Hoffmeister PP 11222, estes em conjunto ser superior a 4m².”

Apesar da representação mencionar também a existência de 3 placas fixadas irregularmente em imóvel, analisaremos somente a questão referente ao caminhão, pois a sentença somente acolheu o pedido em relação a este, objeto do recurso.

As fotografias contidas na mídia juntada à fl. 05 dão conta que o caminhão da recorrente continha propaganda eleitoral em todos os lados do veículo, ultrapassando o tamanho máximo permitido para essa espécie de propaganda.

A publicidade em tela gera um efeito visual correspondente ao da propaganda feita com utilização de *outdoor*, o que conforma o emprego de propaganda eleitoral irregular. Saliencia-se que o emprego de *outdoor* é vedado pelo artigo 39, § 8º, da Lei das Eleições, c/c o artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.191/2009, conforme se examina a seguir.

A publicidade acima descrita viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, vazado nas seguintes letras:

*“§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.”*

A norma se encontra reproduzida no art. 18 da Resolução do TSE n.º 23.191/2009:

*“Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).*

Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral, nas Res. n.ºs 21.610/2004 e 22.158/2006, vinha considerando *outdoor* qualquer engenho publicitário explorado comercialmente, conceito que deixava clara a inexistência de dimensões para sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterização. Entretanto, desde as Eleições Municipais de 2008, não há mais tal referência.

Tal entendimento, ainda nas eleições de 2008, evoluiu no Eg. TSE no sentido de considerar irregular a propaganda por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições cujas dimensões excedessem a 4m². A noção encontra-se agora fixado no art. 37, § 2º, da Lei das Eleições, com a redação dada pela Lei n.º 12.034/2009.

Como já referido, no caso em apreço, a publicidade eleitoral impugnada ultrapassa tais limites.

O Egrégio TSE já teve oportunidade de assentar que o uso de veículos de grande porte contendo propaganda de candidato, com dimensão superior a 4m², possui efeito visual de *outdoor*, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. A propósito, leia-se o precedente:

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Placa afixada em fachada de comitê de campanha de candidato. Dimensão superior a 4m². Configuração de outdoor. Orientação jurisprudencial firmada para as eleições de 2008. 2. Veículos de grande porte contendo propaganda de candidato. Efeito visual de outdoor. Caracterização de ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. 3. Juízo de admissibilidade. Exame de mérito. Ausência. Usurpação. Competência. Agravo regimental a que se nega provimento

O precedente inaugurado no acórdão no 27.696, de 04.12.2007, rel. min. Marcelo Ribeiro, esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato. No entanto, deixou claro que estava revendo esse entendimento para as eleições de 2008, “de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados”.

A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m²), possui o efeito visual de outdoor, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

A fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem.

Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões recursais no agravo regimental.

(AgR-AI nº 10305, Sumaré/SP, Acórdão de 23/06/2009, Relator Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE 02/09/2009)

O TRE-RS também já decidiu neste mesmo sentido, conforme colaciono:

"Recurso. Propaganda eleitoral. Bem particular. Caminhonete (Kombi). Pintura ou adesivo. Ultrapassagem da dimensão-limite. Ilegitimidade passiva da coligação recorrida (art. 6º da Lei 9.504/97).

Impacto visual ostensivo da divulgação. Caracterizado o uso de outdoor, com infração ao disposto no art. 17 da Res. TSE 22.718/08.

Conhecimento prévio evidenciado pela circunstância de o bem pertencer ao beneficiário da propaganda.

Provimento parcial." (Original sem grifos)

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 192, Acórdão de 30/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008)

E mesmo que tal fundamento não fosse suficiente, o que se admite apenas por hipótese, impende considerar que a propaganda descrita nos autos se amolda perfeitamente aos critérios objetivos fixados no art. 37, § 2º, da Lei das Eleições, que veda a propaganda em bem particular com dimensões superiores a 4m², de acordo com a alteração feita pela Lei n.º 12.034/09, *verbis*:

"§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º."

Portanto, resulta incontroverso que a publicidade afixada no veículo da representada constitui propaganda eleitoral que possui o efeito visual de *outdoor*, pois dotada de forte e imediato apelo visual e de maior potencial de divulgação do que se tratasse de um painel, placa ou mesmo *outdoor*, na medida em que, por circular irrestritamente em locais de intenso fluxo de pedestres e veículos, é visualizado por uma grande e indeterminável parcela do eleitorado, ferindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrerão ao próximo pleito.

Quanto ao argumento de que a inicial postulava apenas a apreensão do veículo, sem pedido de fixação de multa, tenho que a irresignação não merece prosperar, visto que a aplicação da referida pena decorre da estrita observância da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

norma pertinente ao caso concreto.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença que ordenou a adequação da propaganda aos limites legais e aplicou pena de multa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral